



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 44.799 - TO (2014/0018551-1)

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
RECORRENTE : MARKHUNDSON CASTRO BONFIM (PRESO)
ADVOGADOS : ANDRÉ MARQUES DE OLIVEIRA COSTA
DIOGO KARLO SOUZA PRADOS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS**. **1.** TRÁFICO. PRISÃO CAUTELAR. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. APREENSÃO DE GRANDE QUANTIDADE DE ENTORPECENTE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. **2.** RECURSO IMPROVIDO.

1. A liberdade, não se pode olvidar, é a regra em nosso ordenamento constitucional, somente sendo possível sua mitigação em hipóteses estritamente necessárias. Contudo, a prisão de natureza cautelar não conflita com a presunção de inocência, quando devidamente fundamentada pelo juiz a sua necessidade.

2. No caso, inexistente ilegalidade a ser sanada, pois a prisão cautelar se encontra devidamente justificada na grande quantidade de entorpecente encontrado em poder do recorrente, a saber, mais de 5kg (cinco quilos) de cocaína, o que evidencia a gravidade concreta da conduta ensejadora de risco à ordem pública, nos termos do que disciplina o art. 312 do Código de Processo Penal.

3. É cediço o entendimento desta Corte no sentido de que a existência de condições pessoais favoráveis não impede a manutenção da segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais, como se dá na hipótese dos autos.

4. Recurso ordinário em **habeas corpus** a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Regina Helena Costa, Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de fevereiro de 2014 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 44.799 - TO (2014/0018551-1)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de recurso ordinário em **habeas corpus** interposto por Markhundson Castro Bonfim contra acórdão do Tribunal de Justiça do Tocantins, que denegou a ordem lá impetrada.

Consta dos autos ter sido o recorrente preso em flagrante pela suposta prática do crime de tráfico de entorpecentes, custódia esta convertida em preventiva.

No presente recurso, sustenta o recorrente inexistir motivação idônea para a manutenção da custódia cautelar, visto que, a seu ver, não foi apontada concretamente a presença dos requisitos contidos no art. 312 do Código de Processo Penal.

Afirma que militam em seu favor condições pessoais favoráveis, tais como, primariedade, bons antecedentes e residência fixa.

Busca, assim, seja revogada a prisão preventiva.

O Ministério Público Federal, ao se manifestar (fls. 156/163), opinou pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 44.799 - TO (2014/0018551-1)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

A liberdade, não se pode olvidar, é a regra em nosso ordenamento constitucional, somente sendo possível sua mitigação em hipóteses estritamente necessárias. Contudo, a prisão de natureza cautelar não conflita com a presunção de inocência, quando devidamente fundamentada pelo juiz a sua necessidade.

No caso, veja-se o que consta do acórdão impugnado (fls. 123/126):

Cediço que a prisão preventiva, por restringir a liberdade antes de um decreto condenatório, reveste-se de forte caráter excepcional, tonificado após a edição da Lei nº 12.403/11, que previu outras medidas cautelares alternativas.

Todavia, esse caráter excepcional não afasta a possibilidade de sua decretação quando presentes seus requisitos, que se desdobram em pressupostos (*fumus commissi delicti*) e hipóteses de cabimento (*periculum libertatis*).

Firmadas tais premissas, registro que a impetração não merece acolhida, na medida em que não há qualquer ilegalidade a macular a segregação.

A decisão combatida encontra-se devidamente fundamentada, tendo a autoridade impetrada deitado as razões pelas quais entendeu necessária a cautelar extrema, amparando-se nos permissivos legais contidos nos artigos 312 e 313, I, do CPP e em observância ao art. 93, IX, da CRFB/88.

Quanto aos pressupostos, estabelecidos na parte final do caput do art. 312 do CPP, consubstanciados na prova da existência do crime a revelar a sua materialidade e em indícios suficientes de autoria, percebo-os preenchidos na espécie.

É que, conforme bem anotou o juiz apontado como coator, por ter o paciente sido flagrado sob circunstâncias reveladoras da prática de tráfico de entorpecentes, a materialidade e a autoria estão insinuadas de forma bastante a configurar a justa causa necessária para decretação da prisão preventiva.

Já em relação ao *periculum libertatis*, ou seja, às hipóteses de decretação da medida, observo que a decisão guerreada neste *writ* fundamentou a prisão na necessidade de garantia da ordem pública, no que andou bem o juiz prolator.

O paciente realmente apresenta uma propensão para prática de delitos, sendo que segundo a denúncia “MARKHUNDSON CASTRO BOMFIM, transportou, guardou e trouxe consigo, para fins de traficância, 10 (dez) cubos de cocaína (Erythroxylon coca) pesando 1012g; 01 tablete de cocaína (Erythroxylon coca)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pesando 1020g; outros 10 cubos de cocaína (Erythroxylon coca) pesando 1015g; e mais 02 tabletes de cocaína (Erythroxylon coca) pesando 1.954g, totalizando portanto mais de 5 quilos de entorpecente”.

Tal fato, aliado à circunstância de o paciente não ter demonstrado ocupação lícita, indica a alta probabilidade de, uma vez em liberdade, continuar a delinquir, conturbando a ordem pública, uma vez que carece de meios necessários a livrar-se dos estímulos que o impeliram à delinquência. Ademais os documentos juntados aos autos como comprovante de que o Paciente cursa faculdade não comprova sua frequência neste último semestre.

Sobre o requisito da garantia da ordem pública, esclarecedores os comentários de Eugênio Pacelli:

(...)

Ademais, mesmo que o endereço indicado seja verdadeiro, certo é que residência fixa, por si só, não impede a prisão preventiva.

Considerando que a segregação provisória não ofende a presunção de inocência, notadamente quando fundada nos pressupostos do art. 312 do Código de Processo Penal, motivo não há para o deferimento da ordem pleiteada.

Esta Corte Estadual também possui esse entendimento, in verbis:

(...)

Por todo o exposto, em consonância com o parecer ministerial, DENEGO A ORDEM impetrada, mantendo a decisão que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva do paciente por seus próprios fundamentos.

É como voto.

Como se vê, a prisão cautelar encontra-se devidamente justificada na grande quantidade de entorpecente encontrado em poder do recorrente, a saber, mais de 5kg (cinco quilos) de cocaína, o que evidencia a gravidade concreta da conduta ensejadora de risco à ordem pública, nos termos do que disciplina o art. 312 do Código de Processo Penal.

Nesse sentido:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PROCESSUAL (CONVERSÃO DO FLAGRANTE EM PREVENTIVA) DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRANDE QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. REINCIDÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Hipótese em que o Recorrente encontra-se preso processualmente desde o flagrante, ocorrido no dia 30 de janeiro de 2013, tendo sido denunciado posteriormente pela suposta prática dos delitos de tráfico e associação para o tráfico de drogas.

2. A segregação processual encontra-se suficientemente fundamentada na garantia da ordem pública, em face das circunstâncias concretas do caso declinadas no decreto prisional. Mormente em razão da grande quantidade de droga



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apreendida - 3774,03 g (três quilogramas setecentos e setenta e quatro gramas e três centigramas) de maconha e 713,26 g (setecentos e treze gramas e vinte e seis centigramas) de cocaína - e da reincidência do Recorrente.

3. Recurso ordinário em habeas corpus desprovido. (RHC 37.711/MG, Relatora a Ministra **Laurita Vaz**, DJe de 03/02/2014)

HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. SIGNIFICATIVA QUANTIDADE DE DROGAS. REITERAÇÃO DELITIVA. VIA INDEVIDAMENTE UTILIZADA EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. NÃO CONHECIMENTO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso ordinário.

2. Hipótese em que não há flagrante ilegalidade a ser reconhecida.

A custódia cautelar foi decretada para o resguardo da ordem pública, tendo em vista a significativa quantidade de entorpecentes apreendida (30 gramas de cocaína e 155 gramas de maconha - além de grande quantia em dinheiro, a saber, R\$ 10.580,00), bem como a reiteração delitiva da paciente.

3. Habeas corpus não conhecido. (HC 276.465/GO, Relatora a Ministra **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 24/10/2013)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DO STJ, EM CONSONÂNCIA COM O DO STF. CRIME DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. FLAGRANTE CONVERTIDO EM PREVENTIVA. QUESTÃO SUPERADA. GRANDE QUANTIDADE DE DROGAS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. GRAVIDADE DO DELITO CONCRETAMENTE DEMONSTRADA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. O Excelso Supremo Tribunal Federal, em recente alteração jurisprudencial, retomou o curso regular do processo penal, ao não mais admitir o habeas corpus substitutivo do recurso ordinário.

Precedentes: HC 109.956/PR, 1.^a Turma, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 07/08/2012, DJe de 10/09/2012; HC 104.045/RJ, 1.^a Turma, Rel. Min. ROSA WEBER, julgado em 28/08/2012, DJe de 05/09/2012.

Decisões monocráticas dos ministros LUIZ FUX e DIAS TOFFOLI, respectivamente, nos autos do HC 114.550/AC (DJe de 27/08/2012) e HC 114.924/RJ (DJe de 27/08/2012).

2. Sem embargo, mostra-se precisa a ponderação lançada pelo Ministro MARCO AURÉLIO, no sentido de que, "no tocante a habeas já formalizado sob a óptica da substituição do recurso constitucional, não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ocorrerá prejuízo para o paciente, ante a possibilidade de vir-se a conceder, se for o caso, a ordem de ofício."

3. Na hipótese em apreço, encontra-se superada a tese de nulidade da prisão em flagrante, em virtude da superveniente decretação da prisão preventiva do Paciente, novo título a embasar a custódia cautelar. Precedentes.

4. Ademais, a manutenção da custódia do Paciente restou fundamentada a contento, para assegurar a aplicação da lei penal e para a garantia da ordem pública, em se considerando, sobretudo, o fato de se tratar de tráfico de entorpecentes onde foram apreendidos 03 kg (três quilos) de pasta base de cocaína, o que demonstra, com clareza, a perniciosidade da ação ao meio social.

5. Ordem de habeas corpus não conhecida.

(HC 247.354/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 01/10/2013, DJe 10/10/2013)

Ademais, é cediço o entendimento desta Corte no sentido de que a existência de condições pessoais favoráveis não impede a manutenção da segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais, como se dá na hipótese dos autos (RHC n. 30.007/RO, Relator o Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 1º/8/2011).

Assim, não vislumbro ilegalidade a ser coibida.

À vista do exposto, nego provimento ao presente recurso ordinário em **habeas corpus**.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0018551-1

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 44.799 / TO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 150253200213 50094308920138272722 50098528220138270000

EM MESA

JULGADO: 20/02/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **LUCIANO MARIZ MAIA**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARKHUNDSON CASTRO BONFIM (PRESO)

ADVOGADOS : ANDRÉ MARQUES DE OLIVEIRA COSTA
DIOGO KARLO SOUZA PRADOS

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Habeas Corpus - Cabimento

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Regina Helena Costa, Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.